



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
12/11/2010
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 114/10 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40124201000002007 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: João de Deus Galdino Ramos

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE VALORES. PODER DE DIREÇÃO NO PROCESSO:

“As providências necessárias para reparar o levantamento indevido de valores, correspondem a atos jurisdicionais, relacionados ao poder de direção no processo atribuído ao Magistrado, não comportando inconformismo através de Reclamação Correicional e, por conseguinte, por meio de Agravo Regimental”.

Agravo regimental de decisão correicional a que se nega provimento.

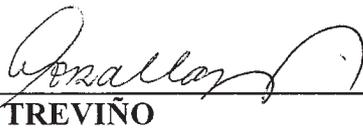
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE



DORA VAZ TREVIÑO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

PROCESSO TRT/SP - N.º 40124.2010.000.02.00-7.

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO CORREICIONAL.

Agravante: JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS.

Agravada: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO.

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE
VALORES. PODER DE DIREÇÃO NO PROCESSO:

“As providências necessárias para reparar o levantamento indevido de valores, correspondem a atos jurisdicionais, relacionados ao poder de direção no processo atribuído ao Magistrado, não comportando inconformismo através de Reclamação Correicional e, por conseguinte, por meio de Agravo Regimental”.

Agravo regimental de decisão correicional a que se nega provimento.

I. RELATÓRIO:

JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS insurge-se contra r. decisão de fls. 58/62, exarada pela, à época, Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Regional, Dra. LAURA ROSSI, que julgou improcedente a reclamação correicional, dela agravando regimentalmente a fls. 64/78.

Assevera que a decisão restou equivocada ao fundamentar-se no poder de direção do processo, já que não se trata de questão jurisdicional, mas de erro e tumulto processual.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Sustenta violação ao princípio do juiz natural, porquanto compete à Justiça Estadual Comum analisar questão concernente a honorários advocatícios.

Afirma que, o n. Juízo de primeiro grau, ao determinar a devolução do valor transferido à conta do i. Patrono, fixou obrigação genérica a terceiro que não integra a lide, após o trânsito em julgado, incorrendo em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Aduz que a própria reclamante soergueu o alvará e que, portanto, apenas ela pode restituir o valor aos autos. Assevera ter agido de boa fé durante o curso do processo, porquanto não requereu a expedição de alvará, bem como informou a reforma parcial do julgado, noticiando a interposição de recurso de revista, consoante se depreende da petição de fl. 21.

Requer a apuração dos fatos no que toca à produção de documento falso, acostado a fl. 27, que indica ter sido o i. Causídico, responsável pelo levantamento do valor junto ao Banco do Brasil. Adiciona que o mandado de penhora expedido se baseia em informações inverídicas, constantes nesse documento.

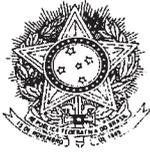
Por fim, sustenta a impossibilidade de o Juízo determinar a devolução de quinze por cento da quantia retirada indevidamente, sem indicar o valor líquido e certo, pois configuraria execução genérica, vedada no ordenamento jurídico.

II. FUNDAMENTOS:

1. CONHEÇO do agravo regimental, uma vez obedecidos os requisitos do art. 175, IV, a, do Regimento Interno, desta Corte (cópia parcial do ato impugnado a fl. 39).

2. No mérito, **NEGO PROVIMENTO.**

Inicialmente, cumpre salientar não merecer guarida a alegação do Corrigente de que esta Justiça é incompetente para analisar a questão vertente. Isso porque, não se trata efetivamente de cobrança de honorários advocatícios, o que conduziria à competência da Justiça Estadual Comum, mas de determinação para devolução de quantia levantada indevidamente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

De outra parte, ressalte-se ser dever das partes, assim como do Juiz, zelar pelo correto andamento processual, na busca do resultado mais justo. De acordo com o artigo 14 do CPC:

“São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

II – proceder com lealdade e boa-fé”.

Intimados do v. acórdão prolatado, os nobres Causídicos estavam cientes da exclusão da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO - responsável pelo depósito integral em garantia da execução - do polo passivo do processo. Há, inclusive, cópia de petição enviada ao MM. Juízo de origem a fl. 21, em que a procuradora do autor noticia a reforma parcial do julgado em segunda instância, requerendo a manutenção dos valores depositados nos autos até o trânsito em julgado do recurso de revista. Os Srs. Advogados da obreira tinham ciência, portanto, de que o levantamento do valor seria indevido.

De qualquer forma, a existência de boa ou má-fé do corrigente não é objeto de análise nos presentes autos. O que se constata é que ocorreu o levantamento indevido de valores, que devem ser restituídos, sob pena de dano a quem nem sequer é parte no processo.

“In casu”, verifica-se que o documento de fl. 34, juntado nos autos pelos próprios advogados da reclamante, indica, no verso, que quinze por cento do valor levantado foi transferido para a conta da ora agravante, não restando dúvidas de que se beneficiou do ato equivocado. Cinge-se a questão, portanto, em perquirir meios para recuperar valor indevidamente levantado e devolvê-lo a quem de direito.

Como bem destacado na r. decisão corrigenda:

“Se valores foram indevidamente levantados – pouco importando se houve boa ou má-fé do ora corrigente, o que não constitui objeto de discussão no momento – é necessário que sejam restituídos por quem de direito. Não se trata de determinação de devolução de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

honorários advocatícios por parte de Juízo que seria incompetente para tal nem de ação para apuração de responsabilidade do advogado por lide temerária, na forma do Estatuto da Advocacia, e ainda menos de execução em sentido próprio, resultando estéril o inconformismo manifestado nesse sentido pelo ora corrigente. Como frisado, trata-se apenas de buscar a restituição, à parte que se viu lesada por equívoco da MM. Vara, da quantia indevidamente levantada, em atenção aos superiores princípios que alicerçam o ordenamento jurídico”.

Quanto à alegada falsidade documental, não há elementos que indiquem a configuração de dolo, indispensável à apuração de eventual infração.

Por derradeiro, observa-se que os atos praticados pelo n. Juiz de primeiro grau seguiram sequência lógica, diante dos fatos revelados, não importando subversão da ordem processual. As determinações para reparar o levantamento indevido de valores decorrem do poder de direção do processo atribuído ao Magistrado e não comportam insurgência por meio de reclamação correicional.

Assim, por não se vislumbrar “error in procedendo” nos atos lavrados pelo n. Juiz Corrigendo, não há falar em tumulto ou subversão à boa ordem processual; não merecendo reparo a decisão correicional de improcedência.

III. DO EXPOSTO:

conheço do agravo regimental; no mérito, nego-lhe provimento.

DORA VAZ TREVIÑO.

Desembargadora Federal do Trabalho
Corregedora Regional Regimental